

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.536, DE 2000

(Do Sr. Jovair Arantes)

Autoriza a venda direta de álcool combustível das unidades produtoras aos postos revendedores de combustíveis e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1989)

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da astituição Federal, decreta:

Art. 1° Esta Lei autoriza a venda direta de álcool combustível das unidades produtoras aos postos revendedores de combustíveis.

Art. 2º Fica autorizada a venda diretamente efetuada entre as unidades produtoras de álcool combustível para fins automotivos e os postos revendedores de combustíveis.

§ 1º Os produtores de álcool combustível que comercializarem seu produto segundo o disposto no *caput* deste artigo deverão fornecer aos seus clientes um certificado de garantia da qualidade do produto, que deverá atender às especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

§ 2° A venda e revenda de álcool combustível que não possua o certificado de qualidade mencionado no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis à suspensão de suas atividades por um período de trinta dias e multa de valor correspondente

a 5.000 UFIR (cinco mil unidades fiscais de referência) e, em caso de reincidência, à aplicação da multa em dobro e proibição do exercício de suas atividades até o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova lei do petróleo, em vigor há pouco menos de dois anos, ao regulamentar as atividades da indústria petrolífera e de combustíveis no Brasil, sob o pretexto de liberalizar o mercado de combustíveis do país, trouxe em seu bojo, com a previsão do fim de todos os subsídios aos combustíveis comercializados no território acional até o mês de agosto do próximo ano, ainda maiores preocupações para os já aflitos produtores de álcool combustível de todo o país.

Tal situação será gerada pelo fato de que, apesar dos muitos progressos já conseguidos no aumento da produtividade da cana-de-açúcar, na maior eficiência de moagem e consequente aumento da produção de álcool e em significativas reduções de custos de todo o processo produtivo ao longo de mais de vinte anos de atuação do PROÁLCOOL no país, o álcool combustível ainda não consegue atingir níveis de preços que o tornem competitivo com os derivados de petróleo sem que lhe sejam garantidos incentivos fiscais ou algum tipo de subvenção econômica.

Vale lembrar que o álcool, apesar de ainda apresentar custos de produção levemente superiores aos dos combustíveis líquidos de origem fóssil, se levados em consideração apenas parâmetros de ordem econômica, é um combustível ambientalmente muito-menos agressivo que os derivados de petróleo, pois praticamente não produz resíduos poluentes da atmosfera, e a sua mera adição à gasolina em muito melhorou a qualidade do ar em nossas grandes metrópoles.

Cumpre-nos, portanto, buscar soluções para a manutenção, em nossa matriz energética, da presença desse combustível que, além de genuinamente nacional, de fonte renovável e não poluente, constitui-se num dos maiores geradores de empregos para a agroindústria nacional.

01/03/00

Um dos caminhos que vislumbramos como capaz de garantir a viabilização do álcool no mercado de combustíveis do Brasil é conceder autorização legal para que esse produto possa ser diretamente negociado entre produtores e postos revendedores, com a devida garantia da qualidade do combustível vendido. Dessa forma, poder-se-á conseguir uma redução ainda mais significativa dos custos de produção e transporte do produto, tornando-o mais competitivo e possibilitando mesmo a redução de preços ao consumidor final.

Por todas essas razões é que vimos pedir o importante e decidido apoio de todos os ilustres pares desta Casa para a transformação de nossa proposição em Lei, a fim de propiciar ainda maiores benefícios ambientais, econômicos e sociais a todo o povo brasileiro.

Sala das Sessões, e

le / \ de 200

Debutado JOVAIR ARANTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

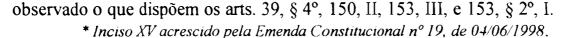
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

- Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
 - I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado:
 - III fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
 - VII transferência temporária da sede do Governo Federal;
 - VIII concessão de anistia;
- IX organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
 - XII telecomunicações e radiodifusão;
- XIII matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.



meiso Av dereseldo pela Emerada Constitucional II 15, de 0 100 1550.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Cârnara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
 - I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
 - II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- * Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
 - * Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.
- § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por

cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

- § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.
- § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.
- § 5° Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.
- § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.62, parágrafo único.
- § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.